



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000413027

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011675-89.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante LUÍS EDUARDO DE MELLO SANTOS, é apelada JEANNE ANDRADE SANTANA FORTE.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente sem voto), VIVIANI NICOLAU E MARIO CHIUHITE JUNIOR.

São Paulo, 29 de abril de 2025

SCHMITT CORRÊA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 1011675-89.2024.8.26.0037

Apelante: Luís Eduardo de Mello Santos

Apelado: Jeanne Andrade Santana Forte

Comarca: Araraquara

Voto nº 12.932

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. Inconformismo contra sentença de improcedência. Descabimento. Autor que se sentiu desrespeitado, difamado e prejudicado pela publicação da paciente na plataforma do Facebook. Publicação que objetivava a arrecadação de valores para aquisição de remédios de alto custo e fraldas, bem como o retorno para o plano de saúde Unimed por descontentamento com suposto descaso da equipe médica da Hapvida Araraquara e, em especial, do Diretor Clínico, sem ao menos mencionar o nome completo do profissional, de modo a caracterizar um desabafo da paciente que se encontrava internada e necessitando de ajuda financeira. Dissabor não indenizável. Sentença que conferiu correta solução à lide, devendo ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença de fls. 26/28, cujo relatório adoto, proferida nos autos da ação de indenização por danos morais ajuizada por Luís Eduardo de Mello Santos em face de Jeanne Andrade Santana Pereira Leite, que julgou improcedente a ação e condenou o autor no pagamento de custas processuais, sem honorários advocatícios de sucumbência em razão da ausência de contestação.

Inconformado, recorre o autor (fls. 31/43), aduzindo, em síntese, que a publicação da apelada, na rede social do Facebook, prejudicou de forma “intensa” sua imagem perante seus “pares” e toda a sociedade de pacientes. Sustenta que a publicação não só questionou sua competência médica, mas também desqualificou sua função de diretor clínico. Alega que o prejuízo financeiro que poderá vir a sofrer a longo prazo pela desconfiança da sua capacidade técnica também deve ser considerada, pois não afeta somente a sua moral, mas pode afastar pacientes e prejudicar seus vínculos profissionais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Busca a concessão do efeito suspensivo ao recurso, bem como o seu provimento para reforma integral da r. sentença com a condenação da apelada no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 44/45).

Não foram apresentadas as contrarrazões.

Há oposição ao julgamento na sessão virtual (fl. 54).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A r. sentença merece confirmação por seus próprios e jurídicos fundamentos, pois apurou com diligência a matéria objeto da controvérsia, não vislumbrados motivos capazes de ensejar sua alteração.

Afirma o apelante ter sido difamado pela paciente sem qualquer comprovação do suposto “descaso”, o que lhe causou danos morais perante sua equipe de trabalho, pacientes e toda a sociedade médica, podendo vir a lhe causar, inclusive, danos financeiros a longo prazo.

Contudo, a despeito dos argumentos lançados pelo recorrente, não se vislumbra, no caso, ofensa apta a ensejar o pagamento da indenização pleiteada, não constatado nexos causal entre a atuação da apelada e os danos arguidos, o qual, ao que se apresenta, cingiu-se à esfera do descontentamento, da irritação, não ultrapassando os limites do tolerável, caracterizando, assim, verdadeiro dissabor, o qual, invariavelmente, é por todos experimentado em algum momento da vida.

Quanto ao ponto, bem considerou a r. sentença recorrida, em fundamentos que ora adoto como razões de decidir:

“O exame do conjunto argumentativo e probatório leva à improcedência.

É uma postagem atribuída à ré, junto com uma foto, cortada, mas que sugere estar internada (pág. 13).

Naquilo que diz respeito ao fato objeto da demanda, assim constou:

‘O valor arrecadado será também para o pagamento da Unimed na qual

volta pra lá porque não tenho condições mais de tanto descaso dos médicos da hapvida Araraquara destacando o diretor clínico Dr. Luis Eduardo. Ele não merece um título de Dr muito menos de diretor clínico...'

Com a devida venia, a postagem certamente gera um desconforto, mas não é ofensiva. Está ligada à interpretação da mesma sobre um suposto descaso.

Deve ser compreendida num contexto de desabafo, em meio à internação que a foto entrecortada sugere.

Já se decidiu no sentido da indenização por danos morais com postagens mais radicais, ofensivas mesmo, atribuindo adjetivações negativas e injuriosas, mas não parece ser o caso. (...)” (fls. 26/27)

No contexto da publicação feita pela apelada, verifica-se um pedido de ajuda financeira para a aquisição de remédios de alto custo, fraldas e pagamento da Unimed em razão do descontentamento com os médicos da Hapvida e em destaque o apelante, sem que ao menos o seu nome completo fosse mencionado na publicação.

Diante do exposto, como bem definiu a r. sentença vergastada, a publicação se define como um desabafo, sem o objetivo principal de difamar ou ofender a honra do apelante.

Importante ressaltar só ser possível o reconhecimento do dano moral quando capaz de causar à vítima ofensa à honra subjetiva, por meio da ocorrência de grave abalo psicológico, sofrimento ou humilhação, estes não verificados no caso em apreço.

Nesse sentido são os ensinamentos de Sergio Cavalieri Filho: *"só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Dor, vexame, sofrimento e humilhação são consequências, e não causa. Assim como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, dor, vexame, e sofrimento só poderão ser considerados dano moral quando tiverem por causa uma agressão à dignidade de alguém."*¹

Destarte, há de ser mantida a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Atinente ao mais suscitado, por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento:

Não há afronta ao art. 93, IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008)

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: *Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida.* (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso**, mantida, integralmente, a r. sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Sem majoração dos honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista que não foram arbitrados na primeira instância.

SCHMITT CORRÊA

Relator

¹ Programa de Responsabilidade Civil - 8a edição - São Paulo: Atlas, 2009, p. 83/84.